

A. I. N° - 269353.0100/16-8  
AUTUADO - MECFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.  
AUTUANTES - SÉRGIO MARCOS DE ARAÚJO CARVALHO e JOSERITA MARIA SOUSA  
BELITARDO DE CARVALHO  
ORIGEM - INFRAZ ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 01/11/2016

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0213-03/16

**EMENTA: ICMS.** 1. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não elidida. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Infração subsistente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) NÃO ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. c) ESCRITURADO NOS LIVROS PRÓPRIOS. Contribuinte não traz aos autos prova capaz de elidir a acusação fiscal. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2016, traz a exigência de Crédito Tributário no valor total de R\$1.105.652,57, conforme infrações que seguem:

Infração 01 - **07.01.02.** Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$898.030,64, acrescido da multa de 60%. Demonstrativos às fls. 18 a 36;

Infração 02 - **07.15.03.** Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago a título de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de janeiro a dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$44.316,80, acrescido da multa de 60%. Demonstrativos às fls. 46 a 65;

Infração 03 - **02.01.02.** Falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a novembro de 2012. Exigido o valor de R\$8.273,91, acrescido da multa de 100%. Demonstrativos às fls. 67 a 75;

Infração 04 - **02.01.03.** Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de março a dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$2.076,01, acrescido da multa de 60%. Demonstrativos às fls. 77 a 79;

Infração 05 - **02.01.01.** Falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro e fevereiro e junho a dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$152.955,21, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às

fl. 81.

O autuado, por meio de advogado com procuração, fl. 190, ingressa com defesa, fls. 185 a 189, aduzindo os seguintes argumentos.

Registra que mais da metade das vendas autuadas são decorrentes das vendas de medicamento para clientes não enquadrados como hospitais clínicas e órgãos públicos.

Afirma que o montante apurado não possui embasamento legal, visto que consoante assumido pelo próprio autuante, em sua justificativa para a autuação, o critério “diferença entre ST e PMC” foi utilizado com base num artigo publicado na revista publicada pela ABCFarma.

Assevera que o direito tributário deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, previsto constitucionalmente, não sendo possível à utilização de critérios não previstos em lei para constituir crédito tributário.

Destaca em relação à suposta diferença de substituição tributária remanescente, qual seja a de mais da metade do valor da presente infração, acaso não atendida sua pretensão, seja considerada a ilegalidade, visto que calculado sem parâmetros legais, observando ainda um equívoco no seu cálculo. Arremata frisando que ainda se admitida fosse esta diferença a mesma ultrapassaria o patamar de R\$400.000,00, razão pela qual deveria ser refeita a auditoria dos referidos cálculos.

No que diz respeito à Infração 02, frisa ser essa infração consequência da infração anterior. Enfatiza que, inexistindo a infração anterior consoante já impugnado, resta claro a inexistência desta infração. Diz que por amor ao discurso, em caso de procedência parcial da infração anterior, deve ser retificada a presente infração a fim de que seja abatido o seu valor de forma proporcional a referida redução.

No que concerne a Infração 03, que trata da falta de recolhimento no prazo regulamentar do ICMS às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, assinala que está sendo acusado de ter deixado de pagar o ICMS de nota fiscal com destaque de ICMS e supostamente não transportadas para o livro Registro de Saídas. Explica que as notas fiscais são da competência 04/2012 a 01/2013, as quais constam nos arquivos magnéticos e devidamente escriturados em seu livro de Registro de Saídas.

Assinala, por fim, que a cobrança não é devida, devendo ser julgada improcedente a infração 03.

Quanto a Infração 04, explica que esse item da autuação lhe imputa o não recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Observa que pela acusação fiscal teria não tributado produtos “normais” cuja operação de cálculo de ICMS deveria ser (crédito - débito) utilizando-se do regime de substituição tributária.

Revela que de acordo com os produtos integrantes das informações fiscais, os produtos tributados com CST 060 na saída, são tributos de fato que seguem o regime da substituição tributária, não havendo o que se falar em ter praticado operações tributáveis como não tributáveis. Afirma ser improcedente esse item da autuação.

Em relação à Infração 05, destaca que inexiste qualquer tipo de sonegação fiscal no presente caso, visto que as operações foram devidamente escrituradas. Assevera que inexiste também o crédito tributário ora constituído, na medida em que foi devidamente recolhido o ICMS decorrente as operações escrituradas na referida competência. Arremata afirmando que não merece prosperar a infração 05.

Protesta pela utilização de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a posterior juntada de documentos bem como a perícia contábil, sob pena de cerceamento de defesa.

Conclui pugnando na pela improcedência do Auto de Infração, devido à constatação das irregularidades e ilegalidades apontadas. Requer ainda que toda decisão referente a presente autuação seja expressamente motivada sob pena de nulidade.

Os autuantes, às fls. 199 a 202, prestam informação fiscal aduzindo os argumentos sintetizados na

forma a seguir.

Observam inicialmente que nos itens 01 e 02 da peça de defesa o autuado diz que as infrações que lhe foram imputadas não merecem prosperar, e que esta impugnando os lançamentos tempestivamente.

Revelam que o item 03, denominado pela defesa de “MÉRITO”, é dividido em sub-itens onde a autuada contesta cada um dos lançamentos do presente Auto de Infração.

Dizem que na Infração 01 é exigido o ICMS devido por antecipação tributária recolhido a menos quando da aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior. Observam que o autuado cita inicialmente o valor de R\$898.030,64, como sendo o total deste lançamento, e que “*Dentro deste montante, importa destacar que mais da metade das vendas autuadas seriam decorrentes das vendas de medicamento para clientes que não sejam enquadrados como hospitais clínicas e órgãos públicos.*” Em seguida diz que “*Em relação ao montante acima,...*” o lançamento efetuado por esta fiscalização “*não possui embasamento legal, visto que consoante assumido pelo próprio autuante, em sua justificativa para a autuação, o critério “diferença entre ST e PMC” foi utilizado com base num artigo publicado na revista publicada pela ABCFarma*”, afirmado ainda que o lançamento ora combatido foi feito com a “*...utilização de critérios não previstos em lei...*”.

Sustentam que, absolutamente, não foi isso o que ocorreu. Esclarecem que na descrição da Infração em comento, fls. 02, como a autuada efetua suas vendas majoritariamente para hospitais, clínicas e órgãos públicos, fará a apuração do ICMS devido por antecipação tributária utilizando a MVA prevista no Convênio ICMS 76/94, sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se, como base de cálculo, o preço sugerido pelo fabricante ou importador, tudo conforme Parecer DITRI Nº 15786/06 e o art. 61-XV do Dec. 6.284/97. Como visto, asseveram não haver como acatar tão absurda argüição do autuado.

Mencionam que prosseguindo seu ataque à Infração 01, o autuado diz que “*....a suposta diferença de substituição tributária persistente, qual seja, a de mais da metade do valor da presente infração...*” contém “*... um equívoco no seu cálculo.*”. Em seguida nos brinda a autuada com a descrição do “*equívoco*” cometido por esta fiscalização, nos seguintes termos: “*... ainda que admitido fosse esta diferença a mesma ultrapassaria o patamar de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil, trinta e quatro reais), razão pela qual deveria ser refeita a auditoria dos referidos cálculos.*”. Observa que o autuante deixa de trazer elementos, mínimos que sejam, para embasar o que alega, impossibilitando assim a acolhida do que pleiteia.

Infração 02 - Observam que esta infração exige multa percentual, aplicada em razão da falta de recolhimento do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação. Assinalam que o autuado contesta o lançamento afirmando que o mesmo é “*....consequência da infração anterior.*”, deixando de trazer qualquer elemento que lastreia o que afirma. Asseveram que, consultando a planilha do Anexo VI, vê-se que lá constam apenas operações sujeitas ao regime normal de tributação. Portanto, não há como acatar o que alega a defesa.

Infração 03 – Dizem que constataram que o autuado deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referentes a operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios, ou seja, o ICMS deixou de ser recolhido porque a autuada não lançou no livro de Registro de Saída notas fiscais de venda. Citam que o autuado alega que as notas fiscais foram lançadas, deixando, entretanto, de trazer cópias do citado livro fiscal que comprove sua alegação. Afirmam que a fiscalização não tem como acatar o que é pedido.

Infração 04 – Afirmam que nessa infração é cobrado o ICMS devido em razão da ocorrência de operações com mercadorias sujeitas ao regime normal de apuração, sem o devido destaque do imposto no documento fiscal e a consequente falta de lançamento do mesmo no Livro de

Registro de Saída da autuada. Mencionam que o autuado alega que as mercadorias alcançadas tiveram o ICMS recolhido por antecipação tributária. Dizem caber ao legislador, respeitados os preceitos da Constituição Federal de 1988, e não ao contribuinte, definir a forma de apuração do imposto para os diversos tipos de operações de seu campo de incidência. Lembram que a Lei 7.014/96 e o RICMS/BA, aprovado pelos Dec. 6.284/97 e 13.780/12, e demais normas que compõem a legislação tributária do ICMS no Estado da Bahia definem que para as operações ora discutidas o ICMS deverá ser apurado pelo regime normal.

Frisam que sendo assim, só lhe resta manter a infração 04 em seus exatos termos.

Quanto à Infração 05, afirmam que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS, nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e outubro a dezembro de 2012, que regularmente lançou no livro de Registro e Apuração do ICMS. Afirma que consultando o citado Livro Fiscal verificou a apuração de ICMS a recolher nos meses citados e não localizou nos registros da SEFAZ/BA o referido recolhimento. Destacam que a defesa diz que inexiste “...o crédito tributário ora constituído em face desta pessoa jurídica, na medida em que foi devidamente recolhido o ICMS decorrente as operações escrituradas na referida competência.” e, mais uma vez, deixa de trazer qualquer documento que comprove o recolhimento do imposto. Finalizam afirmando ser impossível acatar o que argúi a atuada.

Revelam que ao finalizar para se defender do item 03, o autuado pede a total improcedência do presente Auto de Infração em razão, segundo ela, “...das irregularidades e ilegalidades alhures apontadas;” não trazendo, contudo, elementos que sustentem o seu pleito.

Requerem seja o presente Auto de Infração julgado procedente.

## VOTO

O Auto de Infração cuida do cometimento, pelo autuado, de cinco infrações à legislação do ICMS, conforme devida e pormenorizadamente enunciadas no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, consoante demonstrativo acostado às fls. 18 a 36.

Em suas razões de defesa o autuado sustentou que mais da metade das operações arroladas no levantamento fiscal decorrem de vendas de medicamentos para clientes que não são enquadradas como hospitais, clínicas e órgãos públicos. Asseverou também que o valor apurado não tem embasamento legal, uma vez que, como assumido pelo próprio autuante, adotou como critério a “Diferença entre ST e PMC”, aduzindo que fora utilizado como base num artigo publicada pelo ABCFarma. Destacou que o direito tributário deve obedecer ao princípio da estrita legalidade, previsto constitucionalmente, não sendo possível a utilização de critérios não previstos em lei.

Os autuantes em sede de informação fiscal sustentaram que não assiste razão ao defendente, haja vista que ao contrário do que afirmou em sua defesa, as vendas efetuadas no período fiscalizado são majoritariamente destinadas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, deve efetuar a apuração do ICMS devido por antecipação tributária utilizando a MVA prevista no Convênio 76/94, sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se, como base de cálculo, o preço sugerido pelo fabricante ou importador, tudo conforme previsto no art. 61-XV do RICMS-BA/97.

Depois de examinar as peças que fundamentam a exigência fiscal objeto desse item da autuação, precipuamente os demonstrativos de apuração e de débito, apensados às fls. 18 a 36, conjuntamente com a legislação de regência, constato que a apuração foi efetuada em total consonância com a expressa determinação dos dispositivos normativos vigentes nos períodos em que ocorreram os fatos geradores.

Saliento que não deve prosperar a alegação da defesa de que foram utilizados critérios não previstos legalmente, aduzindo não ter respaldo a adoção do PMC com base num artigo publicado

pelo ABCfarma. A utilização dos preços máximos de venda a consumidor - PMC tem lastro na legislação e o PMC foi instituído pelos §§ 7º e 8º do Convênio ICMS 76/94, *in verbis*:

*“§ 7º O estabelecimento industrial remeterá listas atualizadas dos preços referidos no caput, podendo ser emitida por meio magnético, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária de cada unidade da Federação onde tiver obtido inscrição como substituto tributário.*

*§ 8º O estabelecimento industrial ou importador informará em qual revista especializada ou outro meio de comunicação divulgou os preços máximos de venda a consumidor dos seus produtos, conforme determinação legal, ao órgão fazendário responsável pela substituição tributária de cada unidade da Federação, sempre que efetuar quaisquer alterações.”*

No que diz respeito ao critério adotado da “Diferença entre ST e PMC”, na apuração da base de cálculo, questionado pelo impugnante, também não lhe assiste razão, uma vez que a regra geral da apuração da base cálculo é o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor previsto na cláusula segundo do Convênio ICMS 76/94, *in verbis*:

*“Cláusula segunda A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço constante da tabela, sugerido pelo órgão competente para venda a consumidor e, na falta deste preço, o valor correspondente ao preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.”*

Entretanto, o RICMS-BA, nas vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, desde que autorizados pelo titular da Superintendência de Administração Tributária, instituiu na apuração da base cálculo a aplicação da MVA previstas no Anexo 88, do RICMS-BA/97 e no Anexo 1, do RICMS-BA/12, *in verbis*:

RICMS-BA/97:

*“Art. 61. A base de cálculo do ICMS para fins de retenção do imposto pelo responsável por substituição, nas operações internas, relativamente às operações subsequentes, bem como para fins de antecipação do pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento e nas demais hipóteses regulamentares, é:*

[...]

*XV - nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuam, com preponderância, vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, desde que autorizados pelo titular da Superintendência de Administração Tributária, o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionando-se ao montante a margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88, sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se como base de cálculo para estas operações a prevista no inciso I do § 2º.*

[...]

*§ 2º Para efeitos de substituição ou antecipação tributária, nas operações com os produtos a seguir indicados, a determinação da base de cálculo será feita segundo os seguintes critérios:*

*I - produtos farmacêuticos e demais mercadorias especificados no item 13 do inciso II do art. 353, em consonância com o Convênio ICMS 76/94;”*

RICMS-BA/12:

*“Art. 289*

[...]

*§ 12. Nas operações com medicamentos, realizadas por contribuintes atacadistas que efetuam, com preponderância, vendas para hospitais, clínicas e órgãos públicos, desde que autorizados pelo titular da Superintendência de Administração Tributária, deverá ser utilizada a MVA prevista no Anexo I para apuração da base de cálculo da antecipação tributária sendo que, em relação às vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, adotando-se, como base de cálculo, o preço sugerido pelo fabricante ou importador.”*

Como se constata expressamente dos dispositivos supra reproduzidos, nas operações de vendas não destinadas a hospitais, clínicas e órgãos públicos, deverá ser recolhida a diferença do imposto, ora questionada pela defesa, que resulta da diferença entre a base de cálculo apurada pelo preço sugerido pelo fabricante ou importador e a apurada utilizando MVA.

Assim, resta indubidoso o acerto da autuação.

Concluo pela subsistência da infração 01.

Infração 02 trata da aplicação de Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago a título

de antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização, devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, consoante demonstrativo acostado às fls. 46 a 65;

O impugnante, em sede de defesa, sustentou, tão-somente, ser essa infração consequência da infração 01 afirmando ser evidente a inexistência dessa infração, pois como acessório deve seguir o destino da obrigação principal.

Depois de examinar os demonstrativos de apuração que lastreiam esse item da autuação, constato que as operações arroladas no levantamento fiscal se constituem de aquisições interestaduais mercadorias para comercialização e sujeitas ao regime normal de apuração do imposto, a exemplo dos seguintes itens que compõem a planilha de apuração da exigência fiscal: Lenco Fresh N Wety Baby Care 72-Kard - NCM - 34011900; Resource Fibermais Flora Dspl 12(6x5g)BR - NCM - 21069030; Fix.Man.RX P/13.5LST (Fix.+End.) - NCM - 37079010; Rev.Man.RX P/13.5LST - NCM -37079029; Gel Contato Supragel, caixa c/ 06 Bisnagas de 1 kg - NCM - 30067000 e Bobinas 100 x 100M - NCM - 48115129.

Nestes termos, fica patente que a alegação defensiva é desprovida de qualquer fundamento, eis que esse item da autuação cuida do descumprimento da exigência preconizada no art. 12-A, da Lei 7.014/96 e, consoante previsão expressa da alínea “d”, do inciso II, do art. 42 da mesma lei, exige multa percentual sobre o valor do ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, portanto, em nada se confundindo com o item 01 da autuação que cuida, especificamente e com demonstrativo próprio, de recolhimento a menos do imposto por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição nas aquisições interestaduais.

Logo, a infração 02 resta devidamente caracterizada.

A infração 03 imputa a falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, consoante demonstrativo acostado às fls. 67 a 75, que discrimina de forma pormenorizada e individualizadamente cada operação objeto da autuação.

A defesa alegou que a cobrança é indevida e que as notas fiscais são da competência de abril de 2012 a janeiro de 2013, as quais constam dos arquivos magnéticos e se encontram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Saídas.

Depois de examinar os elementos que compõem esse item da autuação, constato que assiste razão aos autuantes, haja vista que o autuante, apesar de alegar ter escriturado não comprovou de forma cabal sua alegação carreando aos autos cópias de sua escrituração fiscal para comprovar de forma inequívoca a sua alegação.

Assim, ante a não apresentação pelo impugnante de qualquer elemento comprobatório de suas alegações, mesmo sendo detentor dessas informações, com esteio no art. 142, do RPAF-BA/99, concluo pela subsistência da infração 03.

A infração 04 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, consoante demonstrativo acostado às fls. 77 a 79.

O sujeito passivo deixou de recolher o imposto relativo a operações de saídas com mercadorias tributáveis, em razão de considerá-las como isentas como se verifica na planilha de apuração, fl. 77 a 79, e no CD, acostado à fl. 44.

O autuado em sede de informação fiscal sustentou que a autuação não merece prosperar tendo em vista que de acordo com os produtos integrante da informação fiscal estão sujeitos ao regime de substituição tributária não havendo que se falar em operações tributáveis como não tributáveis.

Os autuantes informaram que as operações elencadas no levantamento fiscal o ICMS deve ser apurado pelo regime normal e mantiveram a autuação.

Depois de compulsar a discriminação das mercadorias objeto da autuação e constantes do demonstrativo que integra o CD apensado à fl. 44, constato que resta configurada nos autos o efetivo cometimento da irregularidade espelhada na acusação fiscal, haja vista que as operações de saídas arroladas no levantamento fiscal, efetivamente, estão sujeitas ao regime normal de apuração, a exemplo das operações com as mercadorias: Éter Sulfúrico - NCM 29094411; Água Oxigenada - NCM 28470000; Nan Soy - NCM 19011090, Removex - NCM 29094411; Touca Desc. G30 PC/100 - NCM 48185000 e Ureia 10% Loção C/150ml - NCM 31021090.

Assim, tendo em vista que a simples negativa de cometimento da irregularidade pelo defendant, consoante estatui o art. 142 do RPAF-BA/99, resta configurada a autuação.

Logo, concluo pela subsistência do item 04 da autuação.

Infração 05 cuida da falta de recolhimento nos prazos regulamentares de ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, consoante demonstrativo acostado à fl. 81.

O impugnante refutou a acusação fiscal apenas negando o cometimento da infração, sustentando inexistir qualquer débito referente ao período fiscalizado, uma vez que recolhera o imposto decorrente das operações escrituradas no período fiscalizado.

Os autuantes mantiveram a autuação sob o fundamento de que no sistema de arrecadação da SEFAZ não constam os referidos pagamentos e que o sujeito passivo não apresentou qualquer documento para comprovar o recolhimento alegado.

Nestes termos, considerando que a simples negativa do cometimento pelo autuado, eis que manifestada sob a forma de mera alegação, desprovida de qualquer suporte fático, não tem o condão de elidir a acusação fiscal lastreada que se encontra em seus registros fiscais e nos documentos de arrecadação da SEFAZ no período de apuração, fica mantida a infração 05.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269353.0100/16-8, lavrado contra **MECFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.105.652,57**, acrescido das multas de 100%, sobre R\$8.273,91, e de 60% sobre R\$1.097.379,66, previstas no art. 42, incisos, II, alíneas “d”, “a” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de outubro de 2016.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA